

CRÓNICA

LEGISLAÇÃO DE 1986 (III)

Indicação dos principais diplomas publicados
e sua breve análise

Pelo Dr. Ernesto de Oliveira

I

Como já vão decorridos vários anos sobre o início da nossa colaboração na Revista vai sendo cada vez mais difícil encontrar ideias para a introdução. O risco de nos repetirmos vai aumentando, tanto mais que (justificadamente, segundo os leitores compreenderão) nos falta paciência e tempo para reler o que foi escrito em «crónicas» anteriores.

Deste modo, os leitores correm o risco — não muito grande porque, como nós, estão já esquecidos das outras introduções — de suportarem mais uma repetição. É que a ideia que nos surgiu para começar esta crónica consiste em manifestar alguma indignação pela maneira indisciplinada (poderíamos mesmo dizer caótica) como se vem legislando entre nós. Não temos mesmo a mais leve hesitação em acusar aqui os legisladores da mais completa falta de respeito pelos cidadãos, fazendo das normas legais um autêntico labirinto do qual poucos ou nenhuns conseguem sair.

Legisla-se hoje sobre esta ou aquela matéria sem qualquer reflexão, quase na certeza de que daí por oito ou quinze dias nada custará alterar o que foi feito, não se sabe o que dizer acerca

das disposições revogatórias, certos dispositivos legais são postos em execução antes de serem publicados no jornal oficial, outros são suspensos administrativa e internamente depois de publicados, os textos saídos não oferecem a menor confiança porque as «gralhas» são quase inúmeras (e só meses depois se dá por elas), etc., etc. Para já não falar (e deste ponto já nos recordamos de ter falado em outros números da Revista) dessas «falsificações» que os «suplementos» são.

Aliás, quanto a estes termos ocasião de referir adiante um diploma emanado da Presidência do Conselho de Ministros em que se estabelece uma regra programática no sentido de que os mesmos só serão publicados quando tal seja absolutamente indispensável. Isto porque a própria Imprensa Nacional-Casa da Moeda se queixou de que os suplementos lhe causavam graves perturbações e até custos muito elevados. Pois, não obstante aquela determinação, tudo continuou na mesma e exemplo bem elucidativo disso está em que só ao último número do Diário da República referente a 31 de Dezembro de 1986 foram adicionados nada menos que 13 «suplementos»!

Pois bem:

Ninguém duvidará do direito que aos cidadãos assiste de saberem com segurança a lei que rege as relações jurídicas que os ligam uns aos outros e às pessoas colectivas de direito público. Por nosso lado também não temos grandes dúvidas de que para se alcançar essa segurança mínima bastaria que o legislador observasse as seguintes três regras:

- A) Todos os diplomas legais publicados teriam um período de vigência mínima na sua primeira versão (sem «gralhas», entenda-se);
- B) As disposições revogatórias seriam obrigatoriamente precisas quanto às normas revogadas, ou, pelo menos, seriam proibidas expressões vagas tais como «fica revogada toda a legislação em contrário do que se dispõe no presente diploma» e outras semelhantes que denunciavam com evidência não saber o legislador o que está a revogar;

- C) Sempre que um diploma procedesse a alterações parciais de diplomas anteriores, seria obrigatoriamente indicada a versão actualizada das disposições modificadas (em vez de se recorrer ao expediente gráfico dos «ponteados» que tanta confusão originam). Com esta medida, aumentar-se-iam as despesas com composição, impressão e papel da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, mas evitar-se-iam as enormes despesas do mesmo tipo que os pobres cidadãos suportam na compra constante das versões actualizadas das colectâneas de legislação, designadamente com os códigos;
- D) A publicação de «suplementos» contendo disposições genéricas seriam de todo em todo proibidas. Na verdade, se não choca muito que o Ministro X tome posse com base num decreto presidencial ainda não publicado, consideramos escandaloso que, por exemplo, os CTT comecem a praticar novas tarifas postais antes de o diploma que a tal os autoriza ser dado a público;

Outras regras de normalização legislativa haveria que apontar. A verdade, porém, é que não queremos pedir tudo de uma vez, sendo ainda certo que há organismos públicos criados para o efeito, com membros devidamente remunerados, aos quais compete encontrar soluções para este dramático problema em que se debatem todos os que profissionalmente lidam com o direito legislado. Pelo que nos diz respeito apenas nos compete alertar os que nos leem, na esperança de que o nosso protesto chegue ao conhecimento das entidades competentes.

II

Dito o que, passemos aos diplomas que seleccionámos para este número da Revista e que foram publicados durante os últimos quatro meses de 1986.

1) O primeiro a citar (pela nossa ordem alfabética de nomenclaturas) diz respeito ao *Acto Único Europeu* aprovado pela

Resolução da Assembleia da República n.º 32/86, publicada em 26 de Dezembro.

Diversas são as medidas que, tendo em vista fazer progredir concretamente a União Europeia, se traduzem na alteração ao Tratado relativa à Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, ao Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia de Energia Atómica. Como os leitores muito bem sabem, as disposições comunitárias constituem uma matéria muito complexa só acessível a especialistas. Como não o somos, por aqui ficamos, deixando aos estudiosos de tais assuntos a análise das disposições que podem ser vistas no anexo à citada Resolução.

2) O segundo diploma a citar diz respeito aos *Administradores Judiciais*. Como referimos no último número e é do conhecimento dos leitores, o Decreto-Lei n.º 177/86, de 2 de Julho, criou um processo especial de recuperação de empresas e de defesa dos credores. Nesse diploma previa-se uma inovação importante quanto à gestão do património dessas empresas, qual foi a de entregar tal gestão a administradores judiciais. Como se tornava necessário definir o estatuto destes, em 4 de Setembro foi publicado o Decreto-Lei n.º 276/87. Trata-se de um diploma mais de natureza funcional, ou seja destinado a dizer quem pode ter acesso a tais funções. Não merece, portanto, mais do que uma simples referência. Mas não deixaremos de acentuar que no seu artigo 1.º se diz que «Para além de outras funções que lhe possam ser cometidas, cabe ao administrador judicial a gestão do património das empresas que sejam objecto de processo especial de recuperação da empresa e de protecção dos credores, regulado pelo Decreto-Lei n.º 177/86, de 2 de Julho, ou para as quais haja sido requerido como meio de protecção».

3) Em quarto lugar aparece-nos a matéria respeitante à *Alta Autoridade contra a Corrupção* e o diploma a referir a seu respeito é a Lei n.º 45/86, de 1 de Outubro, que instituiu o seu novo regime jurídico. De destacar no novo diploma é a sua maior

independência e a extensibilidade dos seus poderes aos desmandos cometidos por titulares dos órgãos de soberania.

Destacaremos ainda um dos seus aspectos mais polémicos: o que consta do n.º 3 do seu artigo 7.º, segundo o qual «O dever de sigilo não expressamente protegido pela Constituição e pela lei de quaisquer cidadãos ou entidades e o sigilo bancário cedem perante o dever de cooperação com a Alta Autoridade, no âmbito da competência desta». Como é evidente, queremos referir-nos ao **sigilo bancário**, pois se trata de um aspecto que levantou na altura da discussão e aprovação do diploma uma acesa discussão, aliás quanto a nós perfeitamente justificada.

4) Também no que diz respeito à *Arbitragem Voluntária* devem os leitores estar lembrados de que a Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, instituiu esse novo instrumento jurídico para solução de conflitos. A ele fizémos referência na altura própria. Agora, tal como aconteceu com os Administradores Judiciais, há que citar um outro diploma também de carácter meramente instrumental, pois se trata de regular apenas o acesso às funções de arbitragem voluntária. Na verdade, o Decreto-Lei n.º 425/86, de 27 de Setembro — é dele que se trata — não fez mais do que disciplinar o regime de acesso à dita actividade (exercida através de «centros»).

5) Em matéria de *Arrendamento* há para citar os seguintes diplomas:

- A) A Portaria n.º 604/86, de 16 de Outubro, que fixou para 1987 em 1,085 o coeficiente de actualização das rendas livres (arrendamentos habitacionais);
- B) A Portaria n.º 605/86, da mesma data, que fixou para 1987 em 1,090 o coeficiente de actualização das rendas condicionadas (arrendamentos habitacionais);
- C) A Portaria n.º 617/86, de 23 de Outubro, que fixou para 1987 em 1,090 o coeficiente de actualização das rendas dos contratos não habitacionais (arrendamentos para comércio, indústria, exercício de profissão liberal e outros);

- D) A Portaria n.º 633/86, de 27 de Outubro, que fixou para 1987 os valores unitários por metro quadrado do preço de construção a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de Janeiro (obras de beneficiação ou reparação);
- E) A Portaria n.º 648-A/86, de 31 de Outubro, que fixou (em tabelas anexas) os factores de correcção extraordinária das rendas referidas no artigo 11.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, actualizados nos termos do n.º 1 do artigo 12.º da mesma lei pela aplicação do coeficiente de 1,085 fixado na Portaria n.º 604/86, os factores acumulados a que se referem os n.ºs 3 e 4 do artigo 12.º da mesma Lei n.º 46/85, e os factores a aplicar em 1987 nos termos do n.º 4 do artigo 12.º da citada lei. Este diploma gerou alguma polémica entre associações de senhorios e de inquilinos na medida em que permitiu uma nova actualização das rendas habitacionais mesmo nos casos em que já tivesse sido feita uma outra em 1986. Os senhorios obtiveram ganho de vencimento, pois a portaria a que nos estamos a referir não deixava, em boa verdade, lugar para grandes dúvidas (com alguma mágoa do autor destas linhas que durante mais de trinta anos de trabalho não conseguiu obter a ascensão à classe dos senhorios);
- F) A Portaria n.º 717/86, de 27 de Novembro, que fixou as tabelas do subsídio de renda de casa e das rendas limite para 1987.

6) Embora o *Cadastro Comercial* não seja matéria de grande interesse sob o ponto de vista substantivo, não queremos deixar de referir o Decreto-Lei n.º 277/86, de 4 de Setembro, que cometeu ao Ministério da Indústria a sua organização relativamente a todos os estabelecimentos comerciais onde sejam exercidas as actividades referidas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 339/85, de 21 de Agosto. Segundo o artigo 1.º do diploma, o cadastro tem como objectivo identificar a todo o tempo a actividade ou actividades económicas a que estão afectos os estabelecimentos comerciais, em conformidade com a Classificação das Actividades Económicas

(CAE) a seis dígitos. Esclarecemos os leitores de que o citado Decreto-Lei n.º 339/85 estabeleceu a classificação dos vários agentes económicos intervenientes na actividade comercial e fixou os mecanismos de controle das inibições do exercício dessa mesma actividade determinados nos termos da legislação em vigor.

7) Segundo o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 333/86, de 2 de Outubro, na aplicação dos processos indemnizatórios especiais decorrentes da Lei n.º 80/77, de 36 de Outubro, da Lei n.º 36/80, de 31 de Julho, e legislação complementar, foram cometidos alguns erros materiais. Desses lapsos resultaram, depois de rectificadas, dívidas ao Estado. A cobrança coerciva destas deva aplicar-se o regime geral do artigo 144.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos, ou seja, o processo de execução fiscal. Porque a hipótese em causa não está explicitamente prevista na respectiva previsão normativa, o diploma em apreço veio clarificar a situação. *A Cobrança Coerciva das Dívidas ao Estado* emergentes de correcções introduzidas nos processos de indemnização efectivados ao abrigo das referidas Leis n.ºs 80/77, 36/80 e legislação complementar, é aplicável o processo de execução fiscal, através dos tribunais tributários de 1.ª instância, servindo de base à execução fiscal, com força de título executivo, certidão emitida pela Direcção-Geral da Junta do Crédito Público, em conformidade com os documentos na sua posse.

8) Todos os leitores já conhecem as alterações introduzidas ao *Código Civil* pelo Decreto-Lei n.º 379/86, de 11 de Novembro. Mas o que talvez nem todos saibam é que o referido diploma foi rectificado no D.R. de 31 de Dezembro (6.º suplemento). Portanto, se por todas as razões nunca nos seria legítimo deixar de citar aqui o diploma, a notícia de tal rectificação seria só por si motivo suficiente para a citação (embora, acrescente-se, a emenda tenha consistido apenas em introduzir uma vírgula em determinado ponto do n.º do artigo 412.º).

Os artigos modificados são os 410.º, 412.º, 413.º, 421.º, 442.º, 755.º e 830.º e quase todos eles estão relacionados, directa ou indirectamente, com o contrato-promessa. Na verdade, o único com o qual isso não acontece é o 421.º que diz respeito ao direito

de preferência e permite que ao mesmo seja também atribuída eficácia real, sendo certo que a alteração introduzida ao 755.º, não obstante o mesmo respeitar ao direito de retenção, foi ditada pela necessidade de conferir esse direito ao «beneficiário da promessa de transmissão ou constituição de direito real que obteve a tradição da coisa a que se refere o contrato prometido, sobre essa coisa, pelo crédito resultante do não cumprimento imputável à outra parte, nos termos do artigo 442.º».

Quanto ao mais que se poderia dizer do diploma, que os leitores nos desculpem mas abstermo-nos de o fazer porque com isso invadiríamos o campo dos investigadores, para o que nos falta competência.

9) Também nos referiremos ao *Código Comercial* e para citar os três diplomas seguintes:

- A) O Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro, diploma com o qual os leitores devem estar por demais familiarizados na altura em que escrevemos, pois foi ele que aprovou o Código das Sociedades Comerciais. Citamo-lo aqui porque revogou diversas disposições e entre elas os artigos 21.º a 23.º e 104.º a 206.º do Código Comercial;
- B) Há igualmente que referir o Decreto-Lei n.º 349/86, de 17 de Outubro, o qual, ao estabelecer o novo regime jurídico do contrato de transporte de passageiros por mar, revogou os artigos 563.º a 573.º do mesmo Código;
- C) Finalmente, temos o Decreto-Lei n.º 352/86, de 21 de Outubro, que regulando inovadoramente o contrato de transporte de mercadorias por mar, revogou os artigos 497.º, 538.º a 540.º e 559.º a 561.º do mesmo diploma.

10) Também o *Código da Estrada* sofreu modificações, embora de pouco vulto. O Decreto-Lei n.º 290/86, de 10 de Setembro deu nova redacção ao n.º 1 do artigo 47.º (respeitante a cartas de condução), e o Decreto Regulamentar n.º 59/86, de 15 de Outubro, que alterou os artigos 31.º (uso obrigatório de capacetes por parte de condutores e passageiros de motociclos) e 38.º (sinalização luminosa dos velocípedes).

11) Profunda alteração formal sofreu o *Contencioso Aduaneiro* com a publicação do Decreto-Lei n.º 424/86, de 27 de Dezembro. Na verdade, introduziu-se na categoria das infracções fiscais aduaneiras a figura das contra-ordenações e revogou-se não só todo o livro I do Contencioso Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31 664, de 22 de Novembro de 1941, mas também o Decreto-Lei n.º 187/83, de 13 de Maio.

Trata-se de um diploma com alguma complexidade e bastante especificidade, interessando a um número limitado de juristas. Não entraremos, portanto na sua análise por entendermos que ela não teria grande justificação.

12) Em matéria de *Contribuição Industrial* há para citar o Decreto-Lei n.º 420/86, de 23 de Dezembro. A sua confessada finalidade foi a de pôr termo à liquidação provisória a que vinham sendo submetidos os contribuintes do grupo B, e o meio de que se serviu foi a modificação dos artigos 85.º, 86.º, 100.º, 101.º, 101.º-A e 117.º do respectivo Código.

13) No que respeita à *Contribuição Predial* temos o Decreto-Lei n.º 316/86, de 25 de Setembro, cujo objectivo foi fundamentalmente o de simplificar os benefícios fiscais consagrados a favor dos adquirentes de prédios urbanos, designadamente quando estes se destinem a residência permanente. Vários foram os artigos do respectivo Código que ficaram modificados e como não são tantos que a sua indicação individual se torne impraticável por razões de espaço, passamos a fazê-la. São eles: o n.º 7.º do artigo 12.º e seu § 3.º, os artigos 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 120.º, 161.º, 224.º-A, 225.º, 232.º, 233.º, 238.º, 296.º, 301.º e 302.º

14) No campo das *Custas Judiciais* há que fazer referência à Lei n.º 38/86, de 6 de Setembro. E tendo em consideração que a mesma se compõe apenas de dois artigos, vale a pena dar aos leitores uma ideia exacta do seu conteúdo. Assim: No artigo 1.º deu ao n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 49 213, de 29 de Agosto de 1969, alterado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 384-A/85, de 30 de Setembro, a seguinte redacção: «2 — Os

reembolsos por gastos com papel, franquias postais e expediente são contados, por cada dez folhas ou fracção do processado, à taxa que resultar da multiplicação da franquia fixada como porte mínimo de carta ordinária do serviço postal nacional pelo factor 12»; no artigo 2.º deu ao n.º 1 do artigo 107.º do Decreto-Lei n.º 44 329, de 8 de Maio de 1962 (Código das Custas Judiciais), alterado pelo já citado Decreto-Lei n.º 384-B/85, a seguinte redacção: «1 — Os preparos para julgamento serão feitos, conforme os casos, antes da audiência de discussão e julgamento, da sessão do tribunal ou da decisão, no prazo que o juiz fixar no despacho que designar dia para a audiência, que mandar inscrever o processo em tabela ou que ordenar o último acto ou termo processual anterior. Na falta de fixação, o prazo é de sete dias».

15) A talvez não poucos leitores interessa saber quanto podem gastar com *Despesas de Viagens ao Estrangeiro*. Ficam esses leitores informados de que o último diploma regulador de tal matéria é a Portaria n.º 761/86, de 24 de Dezembro, e que o limite por ela fixado para a aquisição de moeda estrangeira passou a ser de 150 000\$ por pessoa e por viagem, sendo de 50 000\$ o limite máximo para a livre saída ou exportação de notas e moedas metálicas nacionais, também por pessoa e por viagem quando transportadas por viajantes.

16) Somos agora chegados ao diploma a que fizémos referência no início desta «crónica» a propósito da abusiva prática dos «suplementos» ao *Diário da República*. Trata-se do Despacho Normativo n.º 110/86, publicado em 30 de Dezembro. E para que não reste a mais ligeira dúvida sobre a justeza dos protestos que há vários anos vimos fazendo na Revista, abusaremos da paciência dos leitores transcrevendo o texto integral da sua parte dispositiva. «... 1 — Só em circunstâncias excepcionais, de muito relevante interesse para os fins da entidade emitente, se deve proceder à publicação de textos em suplemento ao *Diário da República*. 2 — A Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E.P., terá direito a cobrar das entidades que lhe solicitem a publicação de textos em suplemento ao *Diário da República* o montante correspon-

dente ao acréscimo de custos relativamente aos da publicação normal dos mesmos textos. 3 — Os pedidos de publicação de textos em suplemento à 1.ª e 2.ª séries do *Diário da República* devem ser dirigidos por escrito à Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, em documento no qual se mencione a entidade responsável pelo respectivo pagamento».

Não obstante este reconhecimento oficial dos enormes inconvenientes dos tais «suplementos», ao n.º 300 da 1.ª série foram publicados 13 (como dissémos a princípio). Mas como se isto não bastasse, foi-se ao ponto de publicar o 13.º só em 25 de Fevereiro de 1987!

17) Não obstante o diploma que vamos citar de seguida conter matéria de natureza mais política do que jurídica, a sua importância justifica que o não deixemos no esquecimento. Trata-se da Lei n.º 36/86, de 5 de Setembro, que regulou o *Direito de Antena e o Direito de Resposta* dos partidos de oposição. Os leitores certamente não nos levarão a mal que nos dispensemos de ir além desta singela referência, pois para isso concorrem motivos mais do que óbvios.

18) Dando execução ao nosso propósito de dar notícia dos instrumentos jurídicos de força transnacional a que Portugal esteja ou fique vinculado, cabe aqui uma referência à matéria dos *Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais*, já que a Resolução da Assembleia da República n.º 30/86, publicada no D.R. de 10 de Dezembro, aprovou para ratificação o Protocolo n.º 8 à Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais Relativo à Melhoria e Aceleração do Processo na Comissão e no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

Como se vê desde logo, trata-se de um campo de muito interesse para os juristas, pelo que recomendamos vivamente a leitura do Protocolo que se encontra publicado em anexo à citada resolução.

19) *As Empreitadas e Fornecimentos de Obras Públicas* têm actualmente um novo regime jurídico, o qual foi aprovado pelo

Decreto-Lei n.º 235/86, de 18 de Agosto, por nós citado no último número da Revista e que substituiu o velho Decreto-Lei n.º 48 871. Em suplemento ao D.R. de 16 de Outubro surgiram mais os seguintes quatro diplomas:

- 1 — A Portaria n.º 605-A/86, que torna obrigatória a presença do procurador-geral da República ou de um seu representante, nos concursos com preço base ou preço estimado superior ao valor limite superior da classe 4 dos alvarás de empreiteiro de obras públicas, e revogou a Portaria n.º 753/81, de 3 de Setembro;
- 2 — O Decreto-Lei n.º 348-A/86, que alterou o regime de revisão de preços, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 273-B/75, de 3 de Junho, e revogou este diploma bem como o Decreto-Lei n.º 540/75, de 27 de Setembro. É de notar que este diploma sofreu nada menos que três rectificações até à data em que estamos escrevendo: a primeira em 31 de Dezembro de 1986, a segunda em 31 de Janeiro de 1987 e a terceira em 28 de Fevereiro de 1987;
- 3 — A Portaria n.º 605-B/86, que determinou quais os documentos a enviar aos concorrentes preteridos nos concursos;
- 4 — A Portaria n.º 605-C/86, que aprovou os modelos de anúncios e de concursos e convites, os programas de concurso tipo, os cadernos de encargos tipo — cláusulas gerais — e os respectivos memorandos, para serem adoptados nas empreitadas de obras públicas por preço global ou por série de preços e com projecto do dono da obra e nas empreitadas de obras públicas por percentagem (revogando a Portaria n.º 385/76, de 25 de Junho). É também de notar que o diploma a que nos estamos referindo foi rectificado no D.R. de 28 de Fevereiro de 1987.

20) Diploma com a mais relevante importância, a Lei n.º 44/86, de 30 de Setembro não podia deixar de ser chamada aqui, pois por ela fica estabelecido o regime do *Estado de Sítio* e do *Estado de Emergência*. O diploma compõe-se de 29 artigos, todos eles merecedores da melhor atenção dos leitores pois, como se torna desnecessário realçar, tratam eles de situações em que as

garantias individuais dos cidadãos podem ficar suspensas. Não nos vamos alongar em considerações sobre o diploma, mas interessa salientar o seu artigo 1.º, segundo o qual «1 — O estado de sítio ou o estado de emergência só podem ser declarados nos casos de agressão efectiva ou iminente por forças estrangeiras, de grave ameaça ou perturbação da ordem constitucional democrática ou de calamidade pública. 2 — O estado de sítio ou o estado de emergência, declarados pela forma prescrita na Constituição, regem-se pelas normas constitucionais aplicáveis e pelo disposto na presente lei».

Felizmente que, ressalvados os casos de calamidade pública, que não podem ser evitados pelo homem, a nossa democracia está suficientemente consolidada e portanto está na previsão de todos nós que bem longe está o dia em que o Poder tenha necessidade de recorrer a tais instrumentos político-jurídicos.

21) Com o Decreto-Lei n.º 396/86, de 25 de Novembro foi criado entre nós um novo instrumento jurídico de alto significado na protecção social dos cidadãos: os *Fundos de Pensões*. No artigo 1.º do diploma são eles definidos como «patrimónios exclusivamente afectos à realização de planos de pensões, entendendo-se por estes os programas de prestações pecuniárias a um ou mais beneficiários a título de reforma, velhice, invalidez ou por morte». Ainda segundo esse artigo os referidos fundos podem ser constituídos por iniciativa de qualquer empresa, de associações ou grupos de empresas ou de pessoas interessadas, designadamente de âmbito sócio-profissional, ou por acordos entre associações patronais e sindicais.

No que respeita à sua gestão, estabelece o artigo 3.º que a mesma pode ser feita quer por sociedades exclusivamente constituídas para esse fim, quer por companhias de seguros que explorem legalmente em Portugal o ramo «Vida».

Algumas outras disposições mereceriam destaque mas cremos serem estas bastantes para se ver como se trata de um instrumento valioso para substituir ou pelo menos complementar os esquemas oficiais de segurança social que funcionam entre nós e que só servem em grande parte dos casos para gerar «empregos» à custa dos contribuintes (e beneficiários) respectivos.

22) O *Governo* sofreu duas alterações estruturais durante o último quadrimestre de 1986. A primeira foi operada pelo Decreto-Lei n.º 278/86, de 5 de Setembro, que criou o cargo de Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça, e a segunda foi feita pelo Decreto Lei n.º 371/86, de 5 de Novembro, que integrou na Presidência do Conselho de Ministros o Gabinete de Apoio Técnico-Legislativo, criado pelo Decreto-Lei n.º 245/84, de 19 de Julho. Esta segunda medida parece estar certa, mas ficamos à espera que o referido Gabinete comece a justificar a sua existência, o que não aconteceu até agora, como vimos na introdução a esta «crónica».

23) Quanto a *Imposto Profissional* há para referir apenas a Lei n.º 49/86, de 31 de Dezembro. A razão desta citação reside no facto de, sendo seu objectivo o de aprovar o Orçamento do Estado para 1987, no artigo 32.º ter alterado, ela própria, a alínea f) do artigo 3.º do Código do Imposto Profissional, fixando, portanto em 500\$ o limite de isenção relativamente aos subsídios de refeição.

24) Sobre *Imposto de Selo* temos dois diplomas para assinalar. O primeiro é o Decreto-Lei n.º 410/86, de 12 de Dezembro, aliás com pouco interesse para os leitores na medida em que se limitou a revogar o artigo 29, n.º IV, alínea b), da Tabela Geral (respeitante ao imposto incidente sobre o preço dos bilhetes de passagem aérea). O segundo é Decreto-Lei n.º 435/86, de 31 de Dezembro, que já tem grande significado prático. Na verdade, foi ele que extinguiu o odioso papel selado a partir de 1 de Janeiro de 1987. Infelizmente o diploma enferma de graves imperfeições, dando-nos a impressão de que foi feito muito à pressa e portanto sem uma prévia reflexão sobre os seus efeitos. Na verdade — e para só referir uma delas —, determinou-se nele que para os actos em que se requeria o uso do papel selado passasse-se a utilizar papel azul de 25 linhas (salvo autorizações concedidas pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos). Ora, certo é que todo e qualquer papel pautado constitui um embaraço sério para a utilização de impressoras de computador, pois é muito difícil acertar as linhas de escrita das ditas impressoras com as

do papel. Isto significa que o Governo desperdiçou uma boa oportunidade de fazer com que a produtividade do trabalho administrativo aumentasse consideravelmente uma vez que para a prática dos actos oficiais continua sendo praticamente obrigatório o uso de máquinas de escrever. Não se ignora a necessidade de evitar o caos através de alguma normalização no uso do papel. Bastaria, porém para se alcançar essa normalização impor determinado formato de papel ou ainda, se se quiser, uma determinada cor, mas sempre acompanhada de uma só condicionante mais: a do número de linhas de escrita que cada face poderia conter. A partir daí, deveria ser deixada aos interessados toda a liberdade.

Anima-nos alguma esperança de que a matéria venha a ser revista com alguma brevidade, pois as críticas atrás feitas são tão evidentemente pertinentes que chega a parecer impossível que os autores do diploma tivessem procedido com tamanha desatenção.

25) Vamos agora referir um outro imposto que desde há tempos vem estando sempre presente nestas nossas «crónicas». Referimo-nos ao *Imposto sobre o Valor Acrescentado* e os diplomas a citar são os seguintes:

- A) O Decreto-Lei n.º 280/86, de 5 de Setembro, que deu nova redacção ao artigo 13.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (respeitante à importação sobre veículos automóveis);
- B) A Lei n.º 49/86, que atrás já citámos e que no artigo 38.º, n.º 2, deu nova redacção à alínea *q*) do n.º 1 do artigo 13.º e à alínea *b*) do n.º 9.º do artigo 19.º do CIVA;
- C) O Decreto-Lei n.º 383/86, de 15 de Novembro, que reduziu a tributação em imposto sobre o valor acrescentado incidente sobre as empreitadas de bens imóveis adjudicadas por cooperativas e sobre as munições para armas de fogo, aditando, para tanto, a verba 3.6-A à lista II e dando nova redacção à lista III, ambas anexas ao CIVA;
- D) O Decreto-Lei n.º 398/86, de 26 de Novembro, que isentou, na importação, as mercadorias que sejam objecto

de pequenas remessas sem carácter comercial, expedidas de um país terceiro por um particular com destino a outro particular que se encontre no território nacional, de imposto sobre o valor acrescentado e de impostos especiais sobre o consumo.

26) Durante os últimos quatro meses de 1986 foram decretadas várias *Inconstitucionalidades*. Como vem sendo regra, só referiremos os acórdãos do Tribunal Constitucional que as decretaram com força obrigatória geral, os quais são os seguintes:

- A) O n.º 230/86, 8-7-1986, publicado no D.R. de 12-9-1986, que declarou a inconstitucionalidade, com referência ao disposto no artigo 168.º, n.º 1, alínea *g*), da Constituição, a inconstitucionalidade das normas do Decreto-Lei n.º 243/84, de 17 de Julho, que tinha fixado o enquadramento legal da arbitragem como forma de solução de conflitos, e foi revogado pela Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto;
- B) O n.º 248/86, de 16-7-1986, D.R. de 15 de Setembro, que declarou a inconstitucionalidade da norma do § único do artigo 3, com referência ao n.º 1 do artigo 1, da postura sobre propaganda colada ou pendurada, aprovada por deliberação da Assembleia Municipal de Santarém de 4 de Março de 1983 e publicada por edital de 29 de Abril do mesmo ano, por violação dos artigos 18.º, n.ºs 2 e 3, 37.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição (quanto à sua parte final) e 168.º, alínea *b*) (quanto a toda a norma);
- C) O n.º 272/86, de 30-7-1986, publicado no D.R. de 18 de Setembro, que declarou, por violação do disposto no artigo 56.º, n.ºs 1 e 2, alínea *b*), e 4 da Constituição da República [a que correspondia, na redacção primitiva da Constituição, o artigo 57.º, n.ºs 1 e 2, alínea *b*), e 4], a inconstitucionalidade da norma do n.º 2 do artigo 9.º da Portaria n.º 367/72, de 3 de Julho, limitando os efeitos desta declaração, de forma que eles se produzam, e unicamente para o futuro, a partir da data da publicação deste acórdão no *Diário da República*;

- D) O n.º 273/86, de 21-8-1986, publicado no D.R. de 11 de Setembro, que declarou inconstitucionais as normas do artigo 3.º do decreto aprovado pelo Conselho de Ministros em 24 de Julho findo e registado sob o n.º 517/86 na Presidência do Conselho de Ministros, enviado para promulgação como decreto-lei, por violação do disposto na alínea v) do artigo 168.º da Constituição da República;
- E) O n.º 274/86, de 8-10-1986, publicado no D.R. de 29 de Outubro, que declarou a inconstitucionalidade das normas do artigo 2.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º de um decreto aprovado em Conselho de Ministros e enviado ao Presidente da República para promulgação como decreto-lei, o qual se propunha disciplinar determinados aspectos do regime e isenções do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), na área das chamadas exportações indirectas e outras operações conexas, por infracção da norma da alínea i) do n.º 2 do artigo 168.º da Constituição;
- F) O n.º 282/86, de 21-10-1986, publicado no D.R. de 11 de Novembro, que declarou a inconstitucionalidade do corpo dos artigos 160.º do Código da Contribuição Industrial e 130.º do Código do Imposto de Transacções, na parte em que determinam a suspensão dos direitos emergentes da inscrição dos técnicos de contas, por infracção do artigo 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, do § único dos artigos 160.º do Código da Contribuição Industrial e 130.º do Código do Imposto de Transacções, por ofensa do artigo 30.º, n.º 4, da Constituição e dos artigos 161.º do Código da Contribuição Industrial e 131.º do Código do Imposto de Transacções, por violação das normas conjugadas dos artigos 47.º, n.º 1, e 18.º, n.º 2, da Constituição;
- G) O n.º 297/86, de 4-11-1986, publicado no D.R. de 21 de Novembro, que declarou a inconstitucionalidade parcial das seguintes normas da Lei n.º 17/86, de 14 de Junho: n.º 1 do artigo 25.º, conjugado com os arti-

- gos 24.º, 26.º, 27.º e 31.º, n.º 1 do artigo 3.º, artigos 6.º, alínea b), e artigo 7.º, e n.º 3 do artigo 7.º;
- H) O n.º 333/86, de 2-12-1986, publicado no D.R. de 19 de Dezembro, que declarou inconstitucionais as normas constantes dos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 8.º, n.º 1, e 17.º, por violação do artigo 229.º, alínea a), da Constituição, dos artigos 5.º, 13.º e 14.º, por violação dos artigos 232.º, n.ºs 2 e 3.º, e 275.º, n.º 3, da Constituição, do artigo 10.º, por violação dos artigos 229.º, alínea a), e 232.º, n.ºs 2 e 3, da Constituição e do artigo 16.º, na parte em que se refere aos Serviços do Estado na Região, por violação dos artigos 229.º, alínea a), e 232.º, n.º 3, da Constituição, todos do decreto da Assembleia Regional dos Açores aprovado em 16 de Outubro de 1986;
- I) O n.º 336/86, de 3-12-1986, publicado no D.R. de 24 de Dezembro, que declarou, a inconstitucionalidade, por violação do artigo 13.º da Constituição, das normas constantes da condição 3.ª do artigo 21.º do Decreto n.º 44 884, de 15 de Fevereiro de 1963, na parte respeitante aos requisitos de ser solteiro e de não ter encargos de família enquanto aplicável àqueles que no acto de apresentação à junta de recrutamento hajam manifestado vontade de prestar serviço militar na Armada, da condição 6.ª do artigo 28.º do citado Decreto n.º 44 884, bem como do n.º 1, n.º 2, alínea c), da Portaria n.º 263/77, de 13 de Maio, e da condição 3.ª do artigo 37.º do referido Decreto n.º 44 884.
- 27) A taxa dos *Juros Moratórios* por dívidas de contribuições à Segurança Social, tendo sido revista pelo Decreto-Lei n.º 20-D/86, de 13 de Fevereiro, que a tornou idêntica à estabelecida para as dívidas de contribuições e impostos ao Estado. Nos termos do mesmo diploma, as taxas de juros vincendos de acordos de pagamento em prestações dão idênticas às taxas fixadas para as operações activas efectuadas pelas instituições de crédito. Com esta justificação e albergando-se ainda na necessidade de manter acautelada a necessidade de impedir que a dívida à Segu-

rança Social se deteriore no tempo, o Decreto-Lei n.º 359/86, de 27 de Outubro, veio estabelecer, aliás com um único artigo, que «as taxas de juros a que se refere o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 20-D/86, de 13 de Fevereiro, são aplicadas em regime de juros composto».

28) A nova Lei Orgânica do *Ministério Público* consta da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro (rectificada no D.R. de 14 de Novembro seguinte). Conta com nada menos que 202 artigos, facto que só por si nos impede de tecer sobre ela quaisquer comentários com alguma utilidade.

29) Matéria do maior interesse é a do *Registo Comercial*, tendo sido aguardada com preocupação a publicação da respectiva legislação, sem a qual não poderia ter aplicação prática o Código das Sociedades Comerciais.

Isso veio a ser feito pelo Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de Dezembro (rectificado no D.R. de 31 de Janeiro de 1987).

O Código tem alguma extensão (114 artigos) e versa matéria de muita complexidade, pelo que a sua análise levaria muito tempo e espaço, além de nos exigir uma preparação técnica que não temos. Limitamo-nos a transmitir aos leitores a informação, que obtivemos junto de conservadores, de que o Código não está ainda a ser aplicado por razões puramente internas ou administrativas. Trata-se, assim, de um daqueles diplomas a que nos referimos no início como reflexos de certa ligeireza dos legisladores.

30) Também o *Regulamento do Código da Estrada* sofreu uma modificação e, embora se trate de um diploma de algum modo secundário, é de assinalar que a Portaria n.º 701/86, de 21 de Novembro, deu nova redacção aos n.º 2 do artigo 36.º e ao n.º 3 do artigo 38.º do dito regulamento. As disposições modificadas dizem respeito às «matrículas dos ciclomotores, veículos de tracção animal e velocípedes». Daí o seu pouco interesse para os leitores.

31) A orgânica e funcionamento das *Secretarias Judiciais* tem sido regulada pelo Decreto-Lei n.º 385/82, de 16 de Setem-

bro. Este diploma veio a sofrer em 3 de Setembro de 1986 numerosas alterações por força do Decreto-Lei n.º 265/86, pois, além de o seu artigo 87.º ter sido revogado, foram-lhe ainda alterados os artigos 9.º, 46.º, 102.º-A, 116.º, 123.º, 126.º-A, 127, 130.º, 132.º, 142.º, 144.º, 148.º e 149.º). Para tranquilidade dos leitores acrescentaremos que as modificações assumiram natureza apenas funcional, com o que queremos significar que os artigos atrás citados dizem apenas respeito aos funcionários de justiça (embora tenham em vista uma melhoria no funcionamento das secretarias).

32) Para não fugir à regra ainda não foi desta que livrámos os leitores da notícia da publicação de diplomas sobre *Segurança Social*. Na verdade, e só para citar os mais importantes, de Setembro a Dezembro saíram os seguintes, que nos limitamos a sumariar com vista a informar sem fatigar:

- A) O Decreto-Lei n.º 257/86, de 27 de Agosto [Rectificado no D.R. de 31-10-1986 (3.º suplemento), que introduziu alterações em relação ao estabelecido no Decreto-Lei n.º 17-D/86, de 6 de Fevereiro, sobre dispensa de contribuições das empresas que admitam trabalhadores em situação de primeiro emprego por tempo indeterminado;
- B) O Decreto Regulamentar n.º 38/86, de 8 de Setembro, que revogou o n.º 3 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 80/85, de 4 de Dezembro (actualização das prestações de invalidez, velhice e sobrevivência dos regimes de segurança social;
- C) O Decreto Regulamentar n.º 39/86, de 10 de Setembro, que deu nova redacção aos artigos 2.º e 3.º do Decreto Regulamentar n.º 19/85, de 28 de Março, que regulamentou o regime de segurança social dos trabalhadores das actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias;
- D) O Decreto Regulamentar n.º 41/86, de 12 de Setembro, que actualizou as prestações de invalidez, velhice e sobrevivência dos regimes de segurança social;
- E) O Decreto-Lei n.º 295/86, de 19 de Setembro, que deu nova redacção aos artigos 1.º, 3.º, 5.º, 7.º, 8.º, 11.º,

- 12.º, 13.º, 18.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 140-D/86, de 14 de Junho, que criou a taxa social única, unificando os descontos para a Segurança Social e o Fundo de Desemprego e aditou ao mesmo diploma os artigos 7.º-A, 7.º-B, 12.º-A, 13.º-A, 18.º-A, 18.º-B e 19.º-A;
- F) O Decreto-Lei n.º 299/86, de 19 de Setembro, que concedeu às entidades empregadoras do regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem que tenham ao seu serviço, contratadas por tempo indeterminado, os trabalhadores deficientes (considerando-se como tais os que possuam capacidade de trabalho inferior a 80 % da capacidade normal exigida a um trabalhador não deficiente no mesmo posto de trabalho), uma redução das contribuições por elas devidas à Segurança Social em função dos referidos trabalhadores;
- G) O Decreto-Lei n.º 307/86, de 22 de Setembro, que isentou da obrigação de contribuir para o regime de segurança social dos trabalhadores independentes os empresários em nome individual e os profissionais livres que exerçam, em acumulação, outra situação laboral;
- H) O Decreto-Lei n.º 401/86, de 2 de Dezembro, que alargou o âmbito do regime geral de segurança social a todos os trabalhadores que exerçam actividades agrícolas através da vinculação obrigatória ao regime geral dos trabalhadores por conta de outrem ou regime dos trabalhadores independentes;
- I) O Decreto-Lei n.º 406/86, de 5 de Dezembro, que determinou que no distrito de Lisboa o pagamento de contribuições de valor igual ou superior a 1000\$ será efectuado por depósito, em numerário ou cheque sobre a praça respectiva, nas instituições de crédito que para o efeito celebrem acordo com o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, mediante guia em triplicado do modelo D;
- J) O Decreto Regulamentar n.º 75/86, de 30 de Dezembro (2.º suplemento), que regulamentou o Decreto-Lei n.º 401/86 referido atrás;

- L) A Lei n.º 49/86, de 31 de Dezembro (4.º suplemento), que aprovou o Orçamento do Estado e da Segurança Social para 1987 e determinou (no artigo 72.º) que a partir de 31 de Março de 1987 fiquem isentos de taxa social única os subsídios de refeição, pagos em dinheiro ou em senhas de almoço, até ao limite de 500\$ por dia útil.

33) Pareceria que o Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, perduraria como único diploma a regular a matéria de *Seguro Obrigatório da Responsabilidade Civil Automóvel*. Mas não. Vários artigos seus foram alterados pelo Decreto-Lei n.º 122-A/86, de 30 de Maio, diploma de que na altura própria falámos. E em 31 de Dezembro de 1986 surgiu nova modificação, desta vez apenas ao artigo 6.º. Pela nova redacção o capital obrigatoriamente seguro passa a ser de 6000 contos por lesado, com o limite de 10 000 contos no caso de coexistência de vários lesados, sendo este último valor elevado para 20 000 contos nos seguros que se reportam a transportes colectivos.

34) Estamos quase a atingir o fim desta viagem pela última legislação de 1986, pois só já temos por referir dois diplomas. E curiosamente um deles é do nosso ponto de vista o mais importante dos publicados durante todo o ano. Trata-se, como os leitores já certamente previram do Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro, que aprovou o Código das Sociedades Comerciais. Na impossibilidade de o analisarmos — por variadas razões, entre as quais a de insuficiência pessoal — damos a conhecer o sumário que dele (não do Código mas do diploma que o aprovou) fizémos: «Aprova o Código das Sociedades Comerciais, para entrar em vigor em 1 de Novembro de 1986 (com excepção do artigo 35.º, cuja entrada em vigor será fixada em diploma legal). — Revoga toda a legislação relativa às matérias reguladas no referido Código das Sociedades Comerciais, designadamente: A) Os artigos 21.º a 23.º e 104.º a 206.º do Código Comercial; B) A Lei de 11 de Abril de 1901; C) O Decreto n.º 1645, de 15 de Junho de 1915; D) O Decreto-Lei n.º 49 831, de 15 de Novembro de 1969; E) O Decreto-Lei n.º 1/71, de 6 de Janeiro;

F) O Decreto-Lei n.º 397/71, de 22 de Setembro; G) O Decreto-Lei n.º 154/72, de 10 de Maio; H) O Decreto-Lei n.º 598/73, de 8 de Novembro; I) O Decreto-Lei n.º 398/77, de 15 de Setembro. — Determina que as disposições do Código das Sociedades Comerciais não revogam os preceitos de lei que consagram regimes especiais para certas sociedades. — Determina ainda que quando disposições legais ou contratuais remeterem para preceitos legais revogados por esta lei, se entende que a remissão valerá para as correspondentes disposições do Código das Sociedades Comerciais, salvo se a interpretação daquelas impuser solução diferente. — Determina finalmente que o Decreto-Lei n.º 408/82, de 29 de Setembro, constitui diploma especial para os efeitos do artigo 331.º, n.º 1, do Código das Sociedades Comerciais».

35) Para terminar falta apenas a referência à Lei n.º 35/86, de 4 de Setembro, que instituiu os *Tribunais Marítimos*, tribunais de 1.ª instância e de competência especializada, em Lisboa, Leixões, Faro, Funchal e Ponta Delgada, cujas áreas de jurisdição correspondem as áreas dos departamentos marítimos aí sediados. Como consequência necessária da existência desta nova espécie de tribunais, ficaram várias disposições do Regulamento Geral das Capitánias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/72, de 31 de Julho.

Trata-se de um diploma de inegável significado e cujo estudo será obrigatório para os leitores, profissionais do foro que se dedicam e esse ramo tão especializado quanto aliciente e complexo que é o direito marítimo.